

Lei nº 1.498, de 21 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Eusébio (Fundo PRODECON), bem como, sobre o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Eusébio (CDE), e da outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Eusébio (Fundo PRODECON), que tem por objetivo contribuir e prover apoio financeiro aos programas de desenvolvimento econômico do Município, por intermédio de Instituição Financeira Oficial, em consonância com os respectivos planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente.

Art. 2º - O apoio do Fundo PRODECON poderá efetivar-se, entre outras formas, pela destinação de recursos financeiros a investimentos e outras aplicações, principalmente de infraestrutura, e pela concessão de empréstimos às pessoas jurídicas cujos empreendimentos sejam considerados prioritários e de fundamental interesse do Município, durante a fase de implantação do projeto, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiadas.

Art. 3º - Consideram-se, para efeito desta Lei, como empreendimento prioritário e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município aqueles definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 4º - A aplicação dos recursos do Fundo PRODECON obedecerá as políticas, diretrizes e normas expedidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Eusébio - CDE/Eusébio, que será constituído por 07 (sete) membros, sendo 04(quatro) integrantes da administração municipal, e 03 (três) integrantes da sociedade civil, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Compete ao CDE/Eusébio aprovar o programa anual de aplicação dos recursos e homologar as operações de Fundo PRODECON.

Art. 6º - Constituem recursos do Fundo PRODECON:

- I - dotações orçamentárias com destinação específica ao apoio para implantação de Zonas e Distritos Industriais;
- II - dotações orçamentárias, até o montante de 10,0% (dez por cento), da receita do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- III - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, efetivamente recolhido dentro do prazo legal, incidente sobre os faturamentos das empresas prestadoras de serviços realizados especificamente para a instalação do



- empreendimento beneficiado, durante a fase de implantação do projeto;
- IV - rendimentos provenientes da execução do Fundo PRODECON, compreendendo emolumentos, comissões, correções monetárias, reembolso de capital e de aplicações no mercado financeiro;
 - V - empréstimos ou recursos a fundo perdido oriundos da União, Estado, Município e outras entidades;
 - VI - contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas; e,
 - VII - outras fontes disponíveis.

Art. 7º - O Fundo PRODECON concederá incentivos à implantação, ampliação, realocação, diversificação e/ou modernização de empresas industriais, comerciais, de turismo e de infraestrutura, não governamentais e estimulará o fluxo de investimentos para o Município de Eusébio, de forma a aumentar a sua produção e a ampliar a geração de emprego e renda, para valorização e elevação do nível de qualidade de vida da população.

Art. 8º - Os incentivos do Fundo PRODECON destinam-se a:

- I - adequar, melhorar ou instalar a infraestrutura básica necessária à implantação de Zonas e Distritos Industriais;
- II - apoiar, técnica e financeiramente, a aquisição e/ou destinação de terrenos e a instalação de infraestrutura básica de apoio, na via de acesso, ao empreendimento, como estímulo à instalação de empresas;
- III - estimular a implantação de micro e pequenas empresas;
- IV - apoiar financeiramente, de forma seletiva, durante a fase de implantação do projeto, os empreendimentos de grande porte considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município; e,
- V - apoiar a modernização tecnológica das empresas e dos parques industriais do Município.

Art. 9º - O Fundo PRODECON, dentro de suas possibilidades, poderá destinar área já pertencente ao Patrimônio Municipal, ou que venha a adquirir, para atender as necessidades decorrentes da instalação de empreendimentos consideradas prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 10 - O Fundo PRODECON poderá, ainda, dentro de suas possibilidades, viabilizar ações para a implantação de infraestrutura básica na via de acesso até o local da instalação do empreendimento, objetivando atender as necessidades de:

- I - abastecimento de água e rede de esgoto;
- II - pavimentação;
- III - comunicação telefônica;
- IV - energia elétrica; e,
- V - outras providências necessárias.



Art. 11 - Para o apoio financeiro durante a fase de implementação do projeto, o Fundo PRODECON assegurará às empresas industriais, comerciais, de turismo e de infraestrutura não governamentais, consideradas prioritárias e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município, incentivos de implantação, ampliação, realocação, diversificação e/ou modernização, sob a forma de empréstimos de acordo com os critérios definidos pelo CDE/Eusébio.

Art. 12 - Os empréstimos a que se referem o Artigo 11 desta Lei serão equivalentes a até 6,0 % (seis por cento) do valor dos serviços necessários à implantação do projeto, tais como de arquitetura e engenharia, construção civil, instalações e montagens industriais, conforme procedimentos a serem definidos na Regulamentação desta Lei e nas Resoluções do CDE/Eusébio.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos aos faturamentos das empresas prestadoras de serviços realizados especificamente para a instalação de empreendimentos considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município, existentes à data de entrada em vigor desta Lei, vedada a restrição de importâncias a tal título recolhidas, mediante requerimento do interessado.

Art. 13 - Constituem operações do Fundo PRODECON:

- I - aquisição e destinação de terrenos e apoio financeiro à adequação, melhoramentos e instalação da infraestrutura básica na via de acesso ao empreendimento e na implantação de Zonas e Distritos Industriais;
- II - concessão de empréstimos às empresas cujos empreendimentos sejam considerados prioritários durante a fase de implantação do projeto; e,
- III - apoio financeiro às ações aprovadas pelo CDE/Eusébio.

Art. 14 - O Fundo PRODECON será operado por Instituição Financeira Oficial, segundo critérios propostos pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico e aprovada pelo CDE/Eusébio.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças do Município creditará, em conta vinculada na Instituição Financeira Oficial, as dotações previstas nos itens I, II e III do Artigo 6º desta Lei.

Art. 16 - O órgão gestor do Fundo PRODECON somente procederá às operações de que trata o Artigo 13 desta Lei mediante prévia autorização, por escrito, do CDE/Eusébio, cuja competência encontra-se fixada nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º - As condições de prazos e encargos financeiros das operações do Fundo PRODECON serão definidos no Regulamento desta Lei.



§ 2º - O órgão gestor do fundo poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa administrativa de até 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 17 - Para a fruição dos incentivos do Fundo PRODECON, as empresas e seus respectivos dirigentes e sócios, detentores do controle efetivo da empresa, terão que se enquadrar nas regras determinativas fixadas pelo órgão gestor para concessão do crédito financeiro, inclusive apresentação de certidão negativa do Cadastro da Dívida Ativa do Município de Eusébio.

Art. 18 - Para obtenção dos incentivos da presente Lei, a empresa, por seu representante legal, deverá apresentar, na forma a ser fixada em regulamento, requerimento ao Presidente do CDE/Eusébio solicitando enquadramento nos critérios estabelecidos por este Conselho, instruído com a necessária documentação, da qual conste a comprovação do atendimento das condições expressamente enumeradas.

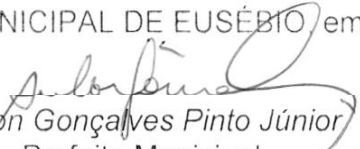
Art. 19 - A não implantação do projeto no prazo previsto obriga a empresa a apresentar justificativa detalhada das razões que a impediram de cumprir a programação, a qual deverá ser anexada à solicitação de prorrogação de prazo e encaminhada ao CDE/Eusébio.

Art. 20 - A não implantação do projeto sem as providências estabelecidas no Artigo 19 desta Lei resultará na revogação imediata dos incentivos, ficando a empresa obrigada à restituição dos mesmos imediatamente após o prazo estabelecido pelo CDE/Eusébio.

Art. 21 - No caso de execução parcial do projeto, a empresa beneficiária terá seus incentivos reavaliados, segundo as normas a serem estabelecidas pelo CDE/Eusébio.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 21 de agosto de 2017.


Acilôn Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal